



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 400,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 77/16:**

Aprova a Organização e o Funcionamento dos Órgãos do Governo da Província de Luanda. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro e o Decreto Presidencial n.º 145/15, de 1 de Julho.

**Decreto Presidencial n.º 78/16:**

Aprova o Regulamento do Pessoal do Mar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, em especial o Decreto n.º 45969, de 15 de Outubro de 1964, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca.

**Decreto Presidencial n.º 79/16:**

Aprova o Regulamento sobre a Lotação de Segurança de Navios e Embarcações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 45969, de 15 de Outubro de 1964.

pescas, antigos combatentes e veteranos da Pátria, bem como a autonomização dos diferentes órgãos consultivos, designadamente o Conselho de Auscultação da Comunidade, o Conselho de Concertação Social e o Conselho de Segurança Comunitária;

Havendo necessidade de se reformular e uniformizar a organização e funcionamento dos órgãos locais da Administração do Estado, de forma a criar um modelo organizacional ajustado às especificidades da Província de Luanda que possibilite uma maior racionalidade orgânica-funcional e de recursos nele integrados e tornar-se num dispositivo normativo piloto das melhores soluções para a futura Administração Autárquica, nos termos do disposto no artigo 101.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovada a Organização e o Funcionamento dos Órgãos do Governo da Província de Luanda, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro, e o Decreto Presidencial n.º 145/15, de 1 de Julho.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 77/16**  
de 14 de Abril

Considerando que a organização e o funcionamento do Governo da Província de Luanda resultam dos regimes estabelecidos na Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, sobre a Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, e no Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro, que estabelece a Organização e o Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado da Província de Luanda;

Tendo em conta que o referido regime não acautela na estrutura orgânica da Administração da Província de Luanda, de forma autonomizada, os órgãos incumbidos de assegurar os programas e actividades relacionadas com a agricultura e

2. No caso de reincidência, ou se a infracção for causa de acidente ou de danos pessoais, os limites mínimo e máximo da multa são elevados para o dobro.

3. Considera-se que há reincidência quando é cometida uma infracção antes de decorrido 1 ano sobre a prática de outra infracção da mesma natureza.

**ARTIGO 51.º**  
(Competência para aplicação da multa)

Compete ao Director Geral do IMPA a aplicação das multas previstas no presente Diploma.

**ARTIGO 52.º**  
(Pagamento da multa)

1. A multa é paga no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa, no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a cópia ou certidão da decisão sancionatória.

3. Da aplicação da multa cabe recurso, nos termos da lei aplicável.

**ARTIGO 53.º**  
(Destino das taxas e multas)

Pelos serviços prestados pela Administração Marítima Nacional no âmbito da aplicação do presente Regulamento são devidas taxas e multas, cujo valor consta de tabela a aprovar por Decreto Executivo dos Titulares dos Departamentos Ministeriais que superintendem os Sectores das Finanças e dos Transportes, nos termos do qual é definida a sua incidência, forma de pagamento e afectação.

**CAPÍTULO VIII**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 54.º**  
(Contratação de profissionais não marítimos)

1. Os indivíduos contratados por um armador e cuja especialidade, comprovada por carteira profissional, quando exista, interesse à operacionalidade das embarcações para o exercício de funções que não se integrem no conteúdo funcional das categorias constantes do presente Diploma, não carecem de ser marítimos e embarcam mediante autorização especial de embarque.

2. A autorização referida no número anterior é concedida pelo Director Geral do IMPA.

**ARTIGO 55.º**  
(Exercício de funções diversas)

1. O marítimo pode exercer a respectiva actividade nas embarcações costeiras e nas de tráfego local, ainda que a sua categoria corresponda a um tipo de navegação diferente.

2. O exercício da actividade prevista no número anterior carece de autorização a conceder pelo Director Geral do IMPA, mediante autorização especial para o efeito.

**ARTIGO 56.º**  
(Validade de documentos emitidos ao abrigo de legislação anterior)

Os documentos emitidos ao abrigo de legislação revogada pelo presente Diploma mantêm a sua validade, sendo indispensável o seu averbamento no registo e na cédula marítima para que produzam os efeitos a que se destinam.

**ARTIGO 57.º**  
(Lotação de segurança)

A lotação de segurança de embarcações rege-se por regulamento próprio.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 79/16**  
**de 14 de Abril**

Considerando que a Lei n.º 27/12, de 28 de Agosto, estabelece o Regime Jurídico da Marinha Mercante, dos Portos e das Actividades Económicas Exercidas no Sector Marítimo-Portuário;

Atendendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da referida lei, a lotação de segurança dos navios e embarcações é objecto de regulamentação especial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Lotação de Segurança de Navios e Embarcações, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 45969, de 15 de Outubro de 1964.

**ARTIGO 3.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## REGULAMENTO SOBRE A LOTAÇÃO DE SEGURANÇA DOS NAVIOS E EMBARCAÇÕES

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma define as normas aplicáveis ao processo de fixação da lotação de segurança dos navios e embarcações de bandeira nacional angolana.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma aplica-se aos tripulantes e às embarcações registadas em Angola.

2. Exceptuam-se do disposto no presente Diploma as embarcações pertencentes às Forças Armadas e aos Serviços de Segurança Interna, as embarcações da Administração Marítima Nacional e de outros órgãos do Estado com atribuições de fiscalização marítima e as embarcações de recreio.

#### ARTIGO 3.º (Obrigatoriedade de certificado de segurança)

1. As embarcações nacionais não podem navegar sem ter a bordo a tripulação que constitui a sua lotação de segurança e que consta do respectivo certificado de lotação, do qual deve constar também o número máximo de pessoas que podem estar a bordo, com a embarcação a navegar.

2. Exceptuam-se do previsto no número anterior, os casos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do presente Diploma.

#### ARTIGO 4.º (Definições)

Para efeitos do disposto no presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Administração Marítima Nacional*», Instituto Marítimo e Portuário de Angola, abreviadamente designado por IMPA na qualidade de órgão regulador da actividade da marinha mercante e portos em Angola;
- b) «*Certificado de Lotação de Segurança*», documento que especifica o número e categorias ou funções dos tripulantes que compõem a lotação de segurança de um navio ou embarcação;
- c) «*Certificado Provisório de Lotação de Segurança*», emitido enquanto o navio estiver em construção, para experiências no mar, ou, no caso de embarcações de bandeira estrangeira, estiver a tramitar o processo de registo;
- d) «*Lotação de Segurança*», número mínimo de tripulantes fixados para cada navio ou embarcação com vista a garantir a segurança da navegação, dos tripulantes, dos passageiros, do navio ou embarcação e das cargas ou capturas, bem como a protecção do meio ambiente marinho;
- e) «*Serviços de Segurança Interna*», órgãos da defesa e segurança, afectos aos Ministérios da Defesa, do Interior e à Casa de Segurança do Presidente da República.

## CAPÍTULO II Lotação de Segurança

#### ARTIGO 5.º (Fixação da lotação de segurança)

A lotação de segurança de um navio ou de uma embarcação é fixada, tendo em consideração:

- a) A área de navegação e o tipo de actividade a que se destina;
- b) O tipo, as características e os requisitos técnicos do navio ou embarcação e dos respectivos equipamentos, em particular o grau de automação da máquina principal e a existência de meios auxiliares de navegação e de manobra;
- c) A qualificação profissional dos tripulantes.

#### ARTIGO 6.º (Competência para a fixação da lotação e emissão do respectivo certificado)

1. Ao Instituto Marítimo e Portuário de Angola (IMPA) compete fixar a lotação de segurança e emitir os respectivos certificados das seguintes embarcações:

- a) Embarcações de comércio;
- b) Embarcações de pesca;
- c) Embarcações marítimo-turísticas;
- d) Embarcações de investigação científica, oceânica e costeira.

2. O IMPA tem igualmente competência para emitir os certificados provisórios de lotação das embarcações de bandeira estrangeira destinadas a arvorar pavilhão nacional, nos termos do disposto no artigo 7.º do presente Diploma.

3. Ao IMPA compete ainda determinar a lotação das embarcações em final de construção, para efeitos de provas de mar.

4. Ao órgão local do IMPA, as Capitánias dos Portos de registo das embarcações compete fixar a lotação de segurança e emitir o respectivo certificado das embarcações não abrangidas nos números anteriores.

5. A fixação da lotação de segurança e a emissão do respectivo certificado das embarcações que operem no transporte de passageiros e mercadorias entre portos locais compete ao respectivo órgão regional do IMPA, Capitania do Porto de Registo.

#### ARTIGO 7.º (Certificado de lotação de segurança)

1. É obrigatória a existência a bordo do certificado de lotação de segurança.

2. O modelo do certificado referido no número anterior é aprovado por Decreto Executivo do Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Transportes.

#### ARTIGO 8.º (Tramitação da fixação da lotação de segurança)

1. O processo de fixação da lotação de segurança inicia-se com o requerimento do proprietário, armador ou representante legal, dirigido ao capitão do Porto de Registo, mencionando a identificação e a actividade do navio ou embarcação, incluindo as áreas de navegação e o tipo de serviço a que se destina.

2. O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Memória identificativa do navio ou embarcação, da qual constem as características técnicas e os equipamentos de que dispõe;
- b) Arranjo geral do navio ou embarcação;
- c) Plano de segurança, com a indicação dos meios de salvação existentes a bordo;
- d) Proposta de lotação de segurança, devidamente fundamentada.

3. Tratando-se de embarcações de tráfego local, de pesca local ou auxiliares locais, a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior é facultativa, sem prejuízo do capitão do porto os poder exigir posteriormente à apresentação do requerimento.

4. No caso de não ser comunicada ao requerente a decisão do capitão do porto, no prazo de 30 dias após a recepção do requerimento, acompanhado dos documentos referidos no n.º 2, considera-se a lotação de segurança fixada nos termos propostos.

5. Fixada a lotação de segurança é emitido o correspondente certificado, devendo o Instituto Marítimo e Portuário de Angola, efectuar o seguinte:

- a) Enviar ao requerente três exemplares do certificado emitido, um dos quais é obrigatoriamente afixado a bordo do navio ou embarcação;
- b) Arquivar uma cópia, devidamente autenticada, apensa à folha do livro de autos de registo de propriedade do navio ou embarcação;
- c) Disponibilizar cópia do mesmo a quaisquer outras entidades interessadas.

6. Tratando-se das embarcações referidas no n.º 3 do presente artigo, o capitão do respectivo porto pode dispensar a manutenção do certificado a bordo.

**ARTIGO 9.º**  
**(Recurso)**

Da decisão que fixar a lotação de segurança cabe recurso, nos termos da Lei Geral.

**ARTIGO 10.º**  
**(Emissão de certificado provisório de lotação de segurança)**

1. No caso de navio ou embarcação não registado em Angola, mas que se destine a arvorar a bandeira do Estado Angolano, pode ser emitido um certificado provisório de lotação de segurança, válido por um período idêntico ao da validade do registo provisório.

2. São competentes para a emissão do certificado provisório de lotação de segurança o capitão do porto de registo ou, tendo o registo provisório sido efectuado em porto estrangeiro, o capitão do porto onde o registo é requerido.

**ARTIGO 11.º**  
**(Parecer prévio sobre a lotação de segurança)**

1. A pedido do proprietário, armador ou representante legal, a Capitania do Porto de Registo ou de localização emite parecer prévio vinculativo sobre a lotação de segurança a fixar para o navio ou embarcação em construção ou em processo de aquisição.

2. O parecer deve ser emitido no prazo de 30 dias, após a recepção do pedido instruído nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do presente Regulamento.

**ARTIGO 12.º**  
**(Viagem com número de tripulantes inferior à lotação de segurança fixada)**

1. Um navio ou embarcação pode ser autorizado pelo IMPA ou, quando se encontre em porto estrangeiro, pela autoridade consular do Estado Angolano, a sair para o mar com um número de tripulantes inferior à lotação de segurança fixada, a requerimento devidamente fundamentado do proprietário, armador ou representante legal, desde que, consideradas todas as informações de que seja possível dispor, nomeadamente quanto à duração e tipo de viagem e às condições atmosféricas, se conclua que a segurança do navio ou embarcação se encontra suficientemente garantida.

2. A autorização a que se refere o número anterior é concedida a título excepcional e é válida apenas para o período nele estabelecido, e dela deve constar, obrigatoriamente, o número de viagens que a embarcação pode realizar.

3. O embarque de tripulantes classificados como marítimos para além dos que constituem a lotação de segurança, ou de outras pessoas, fica condicionado ao cumprimento das normas legais relativas ao rol de tripulação e aos limites máximos dos meios de salvação do navio ou embarcação.

**ARTIGO 13.º**  
**(Revisão da lotação de segurança)**

1. A lotação de segurança pode ser revista pelo IMPA quando tal lhe seja solicitado pelo proprietário, armador ou representante legal e quando se alterem as condições que serviram de base à sua fixação.

2. Após a decisão da revisão da lotação de segurança, o IMPA ou a Capitania competente, consoante o caso, emite o novo certificado, nos termos previstos no artigo 8.º do presente Regulamento.

**CAPÍTULO III**  
**Taxas e Penalidades**

**ARTIGO 14.º**  
**(Taxas)**

Pelo acto de fixação da lotação de segurança dos navios ou das embarcações e emissão do respectivo certificado são devidas taxas, cujos valores constam de tabela a aprovar por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes, que fixa as condições de pagamento e da sua afectação.

**ARTIGO 15.º**  
**(Infracções e multas)**

1. É punível com multa de 20.000 UCF a 300.000 UCF:

- a) O proprietário, armador ou representante legal que não cumpra a lotação de segurança fixada, salvo nos casos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento;

b) O proprietário, armador ou representante legal que embarque tripulantes ou outras pessoas, para além da lotação de segurança, contrariando o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do presente Regulamento.

2. É punível com multa de 10.000 UCF a 50.000 UCF, o proprietário, o armador ou o representante legal que não mantenha a bordo do navio ou da embarcação o certificado de lotação de segurança válido, salvo se dispensada nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do presente Regulamento.

**ARTIGO 16.º**

**(Graduação da multa)**

1. Na graduação da multa atende-se à gravidade da infracção e à culpa do infractor.

2. No caso de reincidência, ou se da infracção resultar acidente, os limites mínimo e máximo da multa são elevados para o dobro.

3. Considera-se que há reincidência quando é cometida uma infracção antes de decorrido um ano sobre a prática de outra infracção da mesma natureza.

4. Os limites, mínimo e máximo, da multa são reduzidos à metade quando as infracções se reportem às embarcações referidas no n.º 3 do artigo 8.º do presente Diploma.

**ARTIGO 17.º**

**(Fiscalização e competência para aplicação da multa)**

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Diploma e a aplicação da multa competem aos capitães dos portos onde a infracção é praticada ou do primeiro porto em que a embarcação escalar.

**ARTIGO 18.º**

**(Pagamento da multa)**

1. A multa é paga no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do despacho punitivo.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva através do tribunal competente, servindo de título executivo a certidão do despacho punitivo.

**ARTIGO 19.º**

**(Destino das taxas e multas)**

Pelos serviços prestados pela Administração Marítima Nacional no âmbito da aplicação do presente Regulamento são devidas taxas e multas, cujo valor consta de tabela a aprovar por Decreto Executivo dos Titulares dos Departamentos Ministeriais que superintendem os Sectores das Finanças e dos Transportes, nos termos do qual é definida a sua incidência, forma de pagamento e afectação.

**CAPÍTULO IV**

**Disposições Transitórias**

**ARTIGO 20.º**

**(Regime transitório)**

As lotações fixadas à data da entrada em vigor do presente Diploma devem ser oficiosamente revistas pelos capitães dos portos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após aquela data, emitindo o novo certificado.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.